

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2008

**Modifica a redação do *caput* do art. 29 da Lei nº 2.584 de 11 de dezembro de 1991, e acrescenta no mesmo artigo, o parágrafo único e dá outras providencias.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Antônio de Miranda Silva, Presidente, promulgo o seguinte projeto de lei complementar:

**Art. 1º** Modifica a redação do *caput* do artigo 29, da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos.”**

**Art. 2º** Cria o Parágrafo Único do artigo 29 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único. Dentro do lapso temporal estipulado no *caput*, a aptidão e a capacidade do servidor serão objeto de avaliação no cargo para o qual o mesmo tenha sido efetivado, observados os seguintes fatores:**

- I - assiduidade;**
- II - disciplina;**
- III - capacidade de iniciativa;**
- IV - produtividade;**
- V - responsabilidade.”**

**Art. 3º** Os servidores que estejam no período do estágio probatório e que na entrada em vigor desta lei não estiverem cumprindo as exigências que modificam a integralidade do art. 29 da Lei nº 2.584/1991, deverão ser reconduzidos aos seus cargos efetivos para qual prestaram concurso público para cumprirem o período de estágio probatório nos termos estipulados no referido artigo.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.

**Edno José de Oliveira**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas neste projeto de lei complementar têm a pretensão de adequar a lei municipal com as medidas estabelecidas e expostas na Constituição Federal. Um vez que o artigo 41 da Carta Magna é claro ao estipular que os servidores são estáveis somente após 03 (três) anos de efetivo exercício para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

A lei municipal dos servidores públicos locais estipula o prazo de 02 (dois) anos para o estágio probatório, o que vai de encontro com a nova redação da Constituição Federal, tendo em vista a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, não podendo tal diferença perpetuar dentro do sistema normativo municipal.

Além disso, a criação do parágrafo único se faz necessária pelo fato do abuso praticado pela Administração Pública para com os servidores que estão adentrando na carreira pública. São vários os casos de servidores que prestam concurso público visando uma função e ao entrarem nos quadros de funcionários da Administração passam a fazer uma outra função para a qual não prestaram concurso. Em alguns casos o abuso é tamanho que os servidores recém empossados mudam até mesmo de cargo, passando a constarem no quadro de servidores municipais em um outro cargo completamente diferente daquele para o qual a pessoa teve a intenção de trabalhar quando da inscrição para o concurso público.

Assim, tais modificações visam, primeiramente, adequar a lei municipal com a Constituição Federal, e, em um segundo momento, moralizar a entrada dos novos servidores na Administração, fazendo com que cumpram o estágio probatório, que tem a intenção de avaliar o desempenho do servidor nos três primeiros anos de serviço público, no cargo e na função que ele, servidor, tenha prestado concurso público.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.

**Edno José de Oliveira**

*Vereador*